

Executivo 1

QUARTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2009

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 29 DE AGOSTO DE 2002*

Altera a organização da Procuradoria Geral do Estado do Pará, define sua competência e dispõe sobre a carreira dos Procuradores do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado é o órgão de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Estado do Pará.

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I - patrocinar os interesses do Estado, em juízo ou fora dele, na forma da lei;

II - representar sobre inconstitucionalidade de leis, seja propondo a medida ao Governador do Estado ou em cumprimento de determinação deste;

III - preparar informações em mandato de segurança quando a autoridade coatora for integrante da administração direta do Estado;

IV - exarar pareceres acerca de questões jurídicas relevantes para o Estado, sempre que provocado pelo Governador ou por qualquer Secretário de Estado;

V - expedir orientações jurídicas em questões de relevante interesse público, aos órgãos estaduais e entidades da Administração Indireta, por deliberação do Procurador Geral do Estado;

VI - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e quando solicitado apreciar atos de competência do Governador do Estado; (NR)

VII - zelar pela constitucionalidade dos atos da Administração Pública e pela observância dos princípios constitucionais a ela aplicáveis.

VIII - atuar na defesa de interesses e direitos metaindividuais nas questões de relevante interesse público, manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, no exercício da legitimidade extraordinária prevista em lei para este fim, bem como na defesa dos direitos humanos e da cidadania; (NR)

IX - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento. (NR)

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3º A Procuradoria Geral do Estado terá a seguinte estrutura organizacional:

I - NÍVEL DE GESTÃO ESTRATÉGICA:

a) Procurador Geral do Estado;

b) Procurador-Geral Adjunto;

c) Conselho Superior;

d) Corregedoria Geral; (NR)

II - NÍVEL DE ACESSORAMENTO:

a) Gabinete do Procurador Geral;

b) Secretaria da Procuradoria Fiscal;

c) Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa; (NR)

d) Secretaria da Procuradoria Fundiária; (NR)

e) Secretaria da Procuradoria de Execuções; (NR)

f) Secretaria da Procuradoria Setorial de Brasília; (NR)

g) Secretaria da Procuradoria Consultiva; (NR)

h) Secretaria da Procuradoria Ambiental e Minerária; (NR)

i) Secretaria da Procuradoria da Dívida Ativa; (NR)

j) Secretaria da Coordenação-Geral de Administração e Finanças; (NR)

l) Núcleo Técnico-Legislativo; (NR)

m) Núcleo de Controle Interno;

n) Assessoria de Análise Normativa; (NR)

III - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR:

a) Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa; (NR)

b) Procuradoria Consultiva;

c) Procuradoria de Execuções;

d) Procuradoria Fiscal;

e) Procuradoria Fundiária;

f) Procuradoria Setorial de Brasília;

g) Procuradoria Ambiental e Minerária; (NR)

h) Centro de Estudos; (NR)

i) Procuradoria da Dívida Ativa; (NR)

j) REVOGADO

l) REVOGADO

IV - NÍVEL DE GERÊNCIA OPERACIONAL:

a) Coordenação Geral de Administração e Finanças;

b) Divisão de Recursos Humanos;

c) Divisão Financeira;

d) Divisão de Material e Patrimônio;

e) Divisão de Serviços;

f) Divisão de Informática.

TÍTULO II

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

Do Nível de Gestão Estratégica

SEÇÃO I

Do Procurador Geral do Estado

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador Geral do Estado, que integra o Secretariado Executivo Estadual, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 5º Ao Procurador Geral do Estado incumbe:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades da Procuradoria Geral;

II - representar o Estado do Pará, quando convocado pelo Governador, nas Assembléias Gerais das sociedades de economia mista;

III - decidir sobre a desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que o Estado for parte;

IV - autorizar a realização de acordos judiciais até o limite de 50.000 (cinquenta mil) UPF-PA, exceto nas causas tributárias;

V - solicitar autorização ao Governador para transacionar em juízo, em nome do Estado, quando o acordo ultrapassar 50.000 (cinquenta mil) UPF-PA, exceto nas causas tributárias;

VI - realizar acordos extrajudiciais nas desapropriações promovidas pelo Estado, mediante autorização do Governador;

VII - receber, pessoalmente, as citações iniciais e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Estado;

VIII - exarar despacho conclusivo nos processos administrativos e judiciais de interesse do Estado submetidos à Procuradoria;

IX - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos; (NR)

X - designar Procuradores do Estado para acompanhar processos de interesse do Estado e propor ações em casos específicos, na forma do art. 20 desta Lei;

XI - designar ou dispensar os ocupantes de funções gratificadas e redistribuir o pessoal em exercício;

XII - homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

XIII - dar posse aos nomeados;

XIV - aplicar penalidades nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Órgão, inclusive naqueles promovidos pela Corregedoria Geral, salvo a de demissão;

XV - conceder licença, férias e outros direitos e vantagens, na forma da lei;

XVI - fixar e conceder vantagens e indenizações, em conformidade com os dispositivos legais;

XVII - antecipar ou prorrogar o horário de trabalho;

XVIII - baixar portarias, instruções e ordens de serviços;

XIX - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral e movimentar as verbas destinadas ao Órgão, observadas as normas legais em vigor;

XX - elaborar o relatório anual da Procuradoria Geral;

XXI - designar, nos afastamentos, os substitutos dos ocupantes de cargo em comissão;

XXII - presidir o Conselho Superior;

XXIII - propor ao Governador do Estado as alterações a esta Lei Complementar;

XXIV - deliberar, em caso de relevante interesse público, sobre a orientação jurídica às fundações, autarquias e sociedades de que o Estado participe;

XXV - desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.

XXVI - indicar ao Governador do Estado o Corregedor Geral dentre os Procuradores do Estado e designar os Procuradores Corregedores, na forma do art. 10, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar. (NR)

Parágrafo único. O Procurador Geral do Estado poderá delegar as atribuições previstas neste artigo, exceto aquelas elencadas nos incisos IV, V, VI, XII e XIII.

SEÇÃO II

Da Procuradoria Geral Adjunta (NR)

Art. 6º O Procurador Geral Adjunto será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, competindo-lhe substituir o chefe do órgão em suas ausências

e impedimentos e exercer outras atividades que lhe sejam delegadas, na forma do parágrafo único do art. 5º da presente Lei. (NR)

SEÇÃO III

Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado
Art. 7º Ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado compete acompanhar a atuação da Procuradoria, velando pela observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, e deliberar sobre matéria de sua competência.

Art. 8º Integram o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

I - o Procurador Geral do Estado, que o preside;

II - o Corregedor Geral; (NR)

III - cinco membros e respectivos suplentes, eleitos dentre Procuradores estáveis em escrutínio secreto e votação nominal, sendo:

a) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Especial;

b) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Superior;

c) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Intermediária. (NR)

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado é de dois anos, vedada a reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho serão substituídos em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

§ 4º Os membros eleitos do Conselho serão nomeados pelo Procurador Geral do Estado e farão jus à representação equivalente a 400 (quatrocentas) UPF-PA, por sua participação.

§ 5º O Conselho poderá ser convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 9º São atribuições do Conselho Superior:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - deliberar sobre questões de interesse da Procuradoria Geral, propostas por qualquer de seus membros;

III - propor a realização de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

IV - escolher, dentre os habilitados, os Procuradores do Estado a serem promovidos por merecimento e antiguidade;

V - decidir sobre os pedidos de remoção;

VI - decidir sobre confirmação no cargo ou exoneração dos Procuradores do Estado submetidos a estágio probatório;

VII - opinar sobre cessão ou licença remunerada a qualquer título dos Procuradores do Estado;

VIII - aprovar os pedidos de permuta e reversão, examinando sua conveniência, e indicar, para aproveitamento, os Procuradores do Estado que estejam em disponibilidade;

IX - aprovar o quadro geral de antiguidade dos Procuradores do Estado e decidir sobre reclamações a ele concernentes;

X - tomar conhecimento dos Relatórios da Corregedoria Geral e determinar a realização de correções;

XI - sugerir ao Procurador Geral do Estado medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XII - opinar sobre recomendações a serem feitas aos membros da carreira, nos casos em que se mostrar conveniente sua uniformização;

XIII - decidir sobre a instauração de processo administrativo disciplinar que envolva Procuradores do Estado;

XIV - proferir decisão em sindicâncias e processos administrativos disciplinares que envolvam Procuradores do Estado;

XV - fixar os critérios para remoção e para promoção por merecimento e por antiguidade;

XVI - fixar o número de vagas a serem providas por promoção e remoção, observando, entre outros aspectos, a dotação orçamentária do Órgão e o equilíbrio entre as classes;

XVII - estabelecer procedimentos referentes à distribuição dos processos e operacionalização das competências das diversas classes da carreira; (NR)

XVIII - remanejar cargos vagos de Procurador do Estado entre as classes da carreira, observada a disponibilidade orçamentária e as necessidades do órgão, dando publicidade ao ato; (NR)

XIX - fixar o quantitativo de cargos por classe da carreira, dando publicidade ao ato; (NR)

XX - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento. (NR)

SEÇÃO IV

Da Corregedoria Geral

Art. 10. À Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, com atuação colegiada e permanente, compete fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos Procuradores do Estado, com vistas a preservar a dignidade do cargo, e terá como membros o Corregedor Geral, na qualidade de Presidente, e os Procuradores do Estado Corregedores. (NR)

§ 1º O Corregedor Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral do Estado, para um mandato de dois anos, escolhido dentre os